

**RESPOSTA AO RECURSO****REF: TERMO DE REFERÊNCIA Nº 59/2024**

Infere-se do recurso apresentado argumentos para questionar o Termo de Referência nº 59/2024, quais estes analisados criteriosamente pela Instituição, onde concluiu-se que:

Considerando que não houve apresentação de documentação contábil e documentação relacionada a quantidade de funcionários;

Considerando que este é um critério de qualificação do TR;

Considerando o envio do documento Desobrigações Legais ao item "...capital social compatível com o número de empregados...", enviado pela Empresa Gênese, onde entendemos que a alegação em comento não merece prosperar, visto que se trata de requisito específico e objetivo.

Dessa maneira, visando manter o comprometimento do processo competitivo, evitar prejuízos aos fornecedores e a Instituição, bem como salvaguardar seus interesses, torna-se necessário o cancelamento do Termo de Referência 59/2024 e, assim que possível, republicar mantendo os mesmos critérios adotados anteriormente.

Vitória/ES, 05 de junho de 2024.

**EXCELENTÍSSIMO(A) SR. PREGOEIRO DA ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICIENTE  
ESPIRITO-SANTENSE - AEBES (SERRA-ES)**

**PREGÃO ELETRÔNICO n° ID 7050/2024**

**TERMO DE REFERÊNCIA n° 059/2024**

**Prestação de Serviço de Contratação de Menores Aprendizizes para atender o percentual estabelecido na lei n° 10.097/2000, para o Hospital Estadual Dr. Jayme Santos Neves).**

**INSTITUTO GÊNESIS - IG, entidade beneficente de assistência social, inscrito no CNPJ sob n° 05.283.515/000-60, estabelecido na Rua Duque de Caxias, 228, no bairro Centro, na cidade de Vitória/ES, por intermédio do seu Secretário Administrativo e Finanças o Sr. Edimar Soeiro de Castro, conforme atos constitutivos vêm tempestivamente com fulcro no item 9.0 do Termo de Referência supracitado, apresentar**

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

face ao resultado do pregão eletrônico em epígrafe, de lavra dessa comissão de licitação, datada em ata de 02 de Maio de 2024, fatos e fundamentos que passamos a expor.

#### **1) PRELIMINARMENTE**

Faz-se necessário que as razões aqui elencadas sejam processadas e, caso não acolhidas, sejam motivadamente respondidas, em respeito ao art. 50 da Lei 9.784/99, não sem antes, ser submetida à apreciação da D. **Autoridade Superior**, consoante ao que rege os princípios Constitucionais do direito ao contraditório e à ampla defesa (art.

5º, inciso LV da CF/88), além da segura publicidade dos atos administrativos (art. 37 da CF/88) e ao ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida MOTIVAÇÃO".*

Assim, as razões aqui formuladas requeremos que sejam devidamente lavradas, e, se não acolhidas, o que admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre os pedidos formulados.

## 2) **TEMPESTIVIDADE**

O subitem 9.7 do Termo de Referência nº 59/2024 dispõe que encerrado o processo na plataforma eletrônica, qualquer participante poderá recorrer do resultado, interpondo recurso, **até as 17 horas do terceiro dia útil, após a data de publicação.**

Em 02/05/2024, foi publicado na plataforma <https://www.evangelicovv.com.br/institutional/129-briefings-hejsn>, ficando demonstrado em vista da data do presente recurso a tempestividade deste expediente.

## 3) **SÍNTESE DOS FATOS E DA ARGUMENTAÇÃO**

Em 23/04/2024, por volta das 16 horas, foi iniciada a fase competitiva do pregão eletrônico ID 7050. Avançando para a etapa seguinte com a participação dos proponentes habilitados, venceu com melhor oferta o Instituto Formar, e o melhor preço de R\$ 90,00 após negociação.

Em 25/04/2024 às 10h22min, o Instituto Gênesis requereu ao pregoeiro por meio do endereço eletrônico [compras.tr@hejsn.aebes.org.br](mailto:compras.tr@hejsn.aebes.org.br) vistas da documentação de habilitação da proponente vencedora.

Em 25/04/2024 às 16h03min, o pregoeiro informou que deveríamos aguardar a publicação do resultado no endereço na página <https://www.evangelicovv.com.br/institutional/129-briefings-hejsn>. O referido resultado ocorreu em 02/05/2024, com a disponibilização da documentação para o Instituto Gênesis através de link no mesmo dia da publicação do resultado.

#### 4) **FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, que os licitantes devem observar rigorosamente as regras e condições previamente ajustadas no referido edital, e, que as recorrentes devem possuir o Pleno Direito de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual se baseia da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

Isto posto, lamentamos e IMPUGNAMOS quanto ao resultado publicado que deu por vencedor o Instituto Formar, pois, equivocadamente o pregoeiro deixou de atentar para a ausência de cumprimento dos itens 8.3, alínea "V" e item 8.6 do termo de referência do edital, vejamos:

##### *8.3. Regularidade fiscal e trabalhista*

*V. É requisito para habilitação da **empresa capital social** compatível com o número de empregados, observando-se parâmetros estabelecido no Art. 4º-B da Lei 13.429, de 31 de março de 2017;*

*8.6 Se a empresa estiver desobrigada da apresentação de quaisquer documentos solicitados deverá **comprovar esta condição por meio de certificado expedido por órgão competente ou legislação em vigor.***

Compulsando a documentação de habilitação do Instituto Formar enviada pelo pregoeiro por meio do link <https://we.tl/t-Q3YRxyGZPr>, em 02/05/2024, não identificamos todos documentos necessários que comprovem o cumprimento dos requisitos para avançar para a fase de disputa. Dentre os requisitos na fase de habilitação é peremptório a apresentação de capital social compatível com o número de empregados, observando-se parâmetros estabelecidos no art. 4º-B da Lei 13.429/17, e, se não cabível a apresentação de capital social integralizado conforme a norma apontada, obrigatório a justificativa técnica e legal quando a empresa estiver desobrigada da apresentação de qualquer documento solicitado no edital, conforme disposto no item 8.6.

Em se tratando de procedimento licitatório, os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza e violando os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade e demais princípios correlatos à legislação pertinente.

Assim, com base na vinculação do edital, devemos respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a lei entre os participantes.

Portanto, a ausência de entrega dos documentos exigidos e o cumprimento de requisitos pelo edital de licitação ou a sua **apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante avançar no procedimento licitatório**, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital apontadas culminando na eliminação, conforme dispõe o item 6 do edital.

#### **6. CRITÉRIO ELIMINATÓRIO**

*I. Envio da proposta fora do prazo estabelecido nas disposições preliminares do presente termo ou em desacordo com o objeto da contratação.*

*II. Ausência do envio de qualquer dos documentos obrigatórios descritos no item 8.*

Dessa forma, o Instituto Formar não poderia ser habilitado para fase de disputa em face do princípio da isonomia, uma vez que o Instituto Gênesis que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. **Além do mais, o instrumento convocatório deve ser lei interna para todos no processo, não podendo ocorrer decisão de forma diferente que fosse a ELIMINAÇÃO para fase seguinte do Instituto Formar.**

**Ante ao exposto, visando atender o interesse público e o aproveitamento do pleito, declaramos que o Instituto Gênesis manifesta cumprir como proposta final o mesmo valor negociado de R\$ 90,00 (noventa reais) proposto pelo Instituto Formar.**

#### **5) DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, pugna-se pela PROCEDÊNCIA do presente recurso administrativo de modo a reconsiderar resultado do pleito, conforme os apontamentos acima delineados e acolhendo a presente impugnação, objetivando-se:

- O recebimento do presente Recurso Administrativo tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos legais, em especial a TEMPESTIVIDADE;

- **A ELIMINAÇÃO do Instituto Formar por descumprimento dos requisitos apontados neste recurso e a reconsideração do vencedor da disputa.**

- A DECLARAÇÃO DO INSTITUTO GÊNESIS COMO VENCEDOR do pleito, por atender as exigências do termo de referência em sua integralidade, e, ajustando como valor negociado de R\$ 90,00 (noventa reais) a sua proposta final.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Vitória/ES, 03 de Maio de 2024.

**EDIMAR** Assinado de forma digital por EDIMAR  
**SOEIRO DE** SOEIRO DE  
**CASTRO:72** CASTRO:72693991  
**693991749** 749  
Dados: 2024.05.03  
17:27:01 -03'00'

**INSTITUTO** Assinado de forma digital por  
**GENESIS** INSTITUTO GENESIS  
**IG:0528351** IG:05283515000160  
**5000160** Dados: 2024.05.03  
17:27:23 -03'00'